

§ 2.º O vice-presidente do Conselho Legislativo será escolhido pelo Governador, sob a confirmação do Poder Executivo, entre os membros oficiais do próprio Conselho.

§ 3.º Nos Conselhos Legislativos cabe aos membros oficiais a função que lhes é atribuída na base 23.ª da lei 277, de Agosto de 1914, sendo-lhes vedada a discussão de actos do Governo da metropole ou da colónia, e a iniciativa de propostas de novos diplomas sem autorização do Governador, e cumprindo-lhes especialmente esclarecer e apoiar a orientação que sobre cada proposta de novo diploma tiver sido determinada em Conselho Executivo.

§ 4.º O número dos vogais funcionários do Conselho Legislativo não excederá metade do número total nas colónias administradas por Governadores Gerais.

Art. 2.º Compete em geral ao Conselho Legislativo de cada colónia discutir e votar os diplomas legislativos coloniais que, nos termos da Constituição da República, forem da competência do respectivo Governo.

§ único. Ficam especialmente a cargo dos Conselhos Legislativos coloniais as atribuições que aos Governadores e Conselhos de Governo foram conferidas nos n.ºs 1.º e 3.º e n.º 4.º da base 14.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, exceptuada, quanto a este último, a parte de natureza regulamentar, na base 47.ª, na primeira parte do n.º 2.º e n.º 3.º da base 16.ª, e no n.º 3.º da base 27.ª da mesma lei, nas bases 8.ª, 9.ª, 10.ª, 15.ª e 16.ª, e nas alíneas a) da base 22.ª e d) da base 23.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e na base 18.ª da mesma lei, quanto à abertura de créditos extraordinários.

Art. 3.º Os diplomas legislativos dos Governos coloniais não podem alterar disposições da carta orgânica da respectiva colónia nem as providências gerais extensivas a mais de uma colónia, da competência do Poder Executivo.

§ 1.º Constituem, em regra, objecto de providências gerais do Poder Executivo a organização dos serviços de defesa militar e naval, a organização dos quadros e serviços comuns a mais de uma colónia e dos serviços de instrução superior, secundária e especial, o estabelecimento de regras disciplinares gerais e de preceitos de fiscalização, especialmente de fiscalização financeira, a modificação de regulamentos extensivos a mais de uma colónia e a determinação de vencimentos de categoria dos funcionários coloniais.

§ 2.º Os restantes diplomas legislativos coloniais, feitos pelo Poder Executivo, que afectarem directamente a administração de qualquer colónia, serão sempre precedidos de informação do Conselho Legislativo da colónia interessada.

Art. 4.º Não são executórios, sem aprovação do Poder Executivo, os diplomas legislativos dos Governos coloniais:

a) Que determinarem qualquer dos actos designados

## Secretaria Geral

### Lei n.º 1:022

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O Conselho Legislativo de cada colónia é constituído pelos membros do Conselho Executivo e por membros não oficiais escolhidos, nos termos que as bases aprovadas pela lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, determinaram para a escolha dos membros não funcionários dos Conselhos do Governo.

§ 1.º Serão observadas, quanto ao funcionamento dos Conselhos Legislativos, as regras que as bases acima citadas prescreveram para o funcionamento dos Conselhos do Governo.

nos n.ºs 1.º a 4.º da base 28.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

b) Que estabeleçam penalidades superiores às designadas no n.º 4.º da base 14.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914;

c) Que determinarem modificação de vencimentos ou aumento de despesa global com o pessoal da colónia;

d) Que determinarem os empréstimos designados na alínea c) da base 8.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914;

e) Que determinarem as aberturas de créditos designados na base 18.ª da mesma lei, salvo quando sejam feitas por transferência de capítulo para capítulo do orçamento aprovado ou nos casos excepcionais e urgentes previstos na referida base.

§ único. Os restantes diplomas legislativos da competência dos Governos coloniais, guardadas as excepções do artigo 3.º desta lei, entram provisoriamente em execução na colónia logo que tenham aprovação do Conselho Legislativo e o assentimento do Governador, mas ao Poder Executivo fica reservado o direito de, nos termos da Constituição, rejeitar esses diplomas, fazendo cessar imediatamente a sua execução.

Art. 5.º O Conselho Executivo de cada colónia é constituído pelo Governador, o mais graduado representante do Ministério Público na capital da colónia, e um membro não oficial e quatro chefes de serviço da colónia, nomeados anualmente pelo Governador sob confirmação do Poder Executivo.

§ único. As sessões do Conselho Executivo são secretas, mas das respectivas actas será enviada imediatamente cópia ao Ministério das Colónias, ao qual o Governador comunicará também, pela via mais rápida, justificando-as, as resoluções que tomar contra o parecer do Conselho.

Art. 6.º Compete ao Conselho Executivo colaborar no Governo da colónia, dando parecer sobre os actos mais importantes da respectiva administração, sobre a elaboração dos regulamentos e instruções necessárias à boa execução dos diplomas vigentes no território da colónia, e sobre o estudo das propostas da iniciativa do Governo da colónia a apresentar ao respectivo Conselho Legislativo.

§ 1.º Ficam especialmente a cargo do Governador, com o voto do Conselho Executivo, as atribuições que aos Governadores e Conselhos do Governo foram conferidas nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º da base 12.ª, na primeira parte do n.º 4.º da base 14.ª, na base 17.ª, nos n.ºs 1.º e 2.º da base 27.ª e na base 49.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, nos n.ºs 5.º e 7.º da base 20.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, e nas bases 14.ª e 18.ª da mesma lei, quanto a transferências de verbas dentro do mesmo capítulo orçamental, e as atribuições que, por diplomas actualmente em vigor, estejam conferidas aos Governadores em Conselho de Governo.

§ 2.º Ficam revogadas as atribuições expressas no n.º 4.º da base 12.ª da lei n.º 277, de 15 de Agosto de 1914, quanto à expulsão de nacionais.

Art. 7.º As funções de chefe de serviço da colónia são exercidas por funcionários de quadros privativos da colónia ou de quadros constituídos para o desempenho de cargos da respectiva especialidade nas colónias e no Ministério das Colónias.

§ 1.º Excepcionalmente, essas funções poderão ser desempenhadas em comissão por indivíduos de provada competência demonstrada no exercício de cargos públicos de idêntica natureza na metrópole ou nas colónias.

§ 2.º O número de secretarias de serviço de cada colónia será o mais reduzido possível, organizando-se, em regra, uma secretaria para cada um dos mais importantes grupos de negócios da administração da colónia, devendo, dentro de cada um desses grupos, serviços de-

terminados ficar a cargo do repartições superiores, cujos chefes, quando fôr necessário, despacharão directamente com o Governador.

Art. 8.º Os Governadores de distrito têm atribuições para fazer discutir e votar em Conselho de Distrito providências de aplicação restrita ao território do distrito que estejam dentro da competência do Conselho Legislativo da colónia, a cuja decisão serão imediatamente submetidas.

§ único. O governador da colónia pode, até deliberação do Conselho Legislativo, autorizar que fiquem imediatamente em execução provisória as providências designadas neste artigo.

Art. 9.º Só podem ser eleitores de corpos administrativos nas colónias os indivíduos que souberem ler e escrever português.

Art. 10.º Fica restabelecida a base 19.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914, exceptuando-se a nomeação de delegados distritais, cujo serviço será exercido pelos auditores adjuntos que forem indispensáveis para a fiscalização de contas nas colónias divididas em distritos.

§ 1.º Os auditores e auditores adjuntos são nomeados precedendo concurso documental, devendo a nomeação recair alternadamente:

a) Em indivíduos diplomados com um curso superior que hajam bem servido nas colónias em cargos de categoria não inferior a chefe de serviço;

b) Em indivíduos que hajam bem servido nas colónias como inspectores de Fazenda ou directores do serviço de Fazenda provincial.

§ 2.º Os serviços das auditorias são centralizados e informados em uma auditoria geral de Fazenda, funcionando sob a direcção de um auditor junto do Ministério das Colónias, e tendo também a seu cargo a informação de processos para o visto do Conselho Colonial.

§ 3.º O auditor geral de fazenda pertence ao quadro dos auditores de fazenda, sendo igualmente de quatro anos a duração da sua comissão de serviço.

§ 4.º O quadro dos auditores fiscais é fixado em nove auditores e seis auditores adjuntos, competindo a estes o desempenho das funções de auditores adjuntos em Angola e em Moçambique e o exercício interino do cargo de auditor de qualquer colónia na falta de auditores.

Art. 11.º É criado na capital de cada colónia um Conselho de Finanças, composto de auditores fiscais e magistrados judiciais, nos termos que serão definidos nos respectivos regulamentos, ao qual fica competindo o serviço do visto a que se refere o n.º 3.º da base 20.ª da lei n.º 278, de 15 de Agosto de 1914.

Art. 12.º É revogado o artigo 8.º do decreto n.º 5:779, de 10 de Maio de 1919.

Art. 13.º A suspensão dos auditores, como punição disciplinar, só compete ao Ministro das Colónias.

Art. 14.º Nas colónias submetidas ao regime de Altos Comissários serão observadas as seguintes regras:

1.ª A escolha de Altos Comissários só poderá recair em cidadãos portugueses, com largos conhecimentos de administração colonial ou de administração pública em geral, que hajam demonstrado a sua capacidade no desempenho de altos cargos da República, e que não tenham interesses nas colónias sob a sua jurisdição;

2.ª O Alto Comissário serve em regra durante cinco anos, só podendo ser exonerado, antes dêsse prazo, a seu pedido ou por conveniência de serviço público, justificada e expressa no decreto de exoneração;

3.ª O Alto Comissário goza, desde a partida da metrópole até o seu regresso, das horas que competem aos Ministros do Governo da República, e, na área da sua jurisdição, tem precedência sobre todos os funcionários de qualquer classe que nela sirvam, estacionem ou transitem, com excepção do Presidente da República;

4.ª As disposições da base 9.ª da lei n.º 277, de 15

de Agosto de 1914, relativamente aos governadores, são, nos mesmos termos, applicáveis aos Altos Commissários;

5.<sup>a</sup> No uso das suas attribuições o Alto Commissário é a suprema autoridade nos territórios da sua jurisdição, e, nos termos da Constituição da República, tomará todas as medidas da sua competência que julgar necessárias, e praticará, por si ou por intermédio dos Governadores e outros funcionários seus subordinados, todos os actos de administração que, dentro da sua competência legal, entender convenientes ao bem do país;

6.<sup>a</sup> As funções de Alto Commissário serão exercidas cumulativamente com as do Governador quando a área do Alto Commissariado abranger uma só colónia;

7.<sup>a</sup> O Alto Commissário exerce na área da sua jurisdição as faculdades do Poder Executivo, nos termos da Constituição da República, cumprindo-lhe nessa qualidade as attribuições que por lei competem ao Ministro das Colónias, incluindo-se nestas as attribuições tutelares sobre os actos dos Governos coloniais que a Constituição delega no Poder Executivo;

8.<sup>a</sup> O Alto Commissário não pode alterar na área da sua jurisdição as disposições regulamentares expedidas pelo Ministério das Colónias que regularem o exercício da fiscalização da administração financeira, ou que forem destinadas a facilitar o exercício da missão de fiscalização que a metrópole se reserva na administração colonial;

9.<sup>a</sup> O disposto no número anterior não prejudica o exercício das funções de superintendência e fiscalização que o Alto Commissário deve exercer sobre todos os ramos da administração das colónias a seu cargo;

10.<sup>a</sup> O Alto Commissário não pode nomear, promover ou exonerar funcionários pertencentes a quadros que não sejam privativos das colónias sob a sua jurisdição;

11.<sup>a</sup> Os diplomas expedidos pelo Alto Commissário, nesta qualidade, são para todos os efeitos equiparados a diplomas emanados do Poder Executivo.

Art. 15.<sup>o</sup> É da exclusiva competência do Congresso da República determinar que a área de um Alto Commissariado possa abranger mais de uma colónia.

Art. 16.<sup>o</sup> A modificação das cartas orgânicas das colónias é da competência do Poder Executivo, desde que não envolva alteração das leis orgânicas da administração colonial.

§ único. Constitui exclusivamente matéria de carta orgânica de cada colónia a definição da competência do Governador, das condições de exercício do respectivo cargo, da composição, attribuições e exercício de funções dos Conselho Executivo, Legislativo e Tribunal Administrativo e da organização das secretarias de serviço da colónia, devendo todos os outros assuntos da sua administração ficar regulados no Código Administrativo e outros diplomas que serão feitos por cada colónia, observadas as disposições das leis orgânicas e os regulamentos e providências gerais do Poder Executivo.

Art. 17.<sup>o</sup> Passam a fazer parte do Conselho Colonial, três Deputados e dois Senadores, respectivamente escolhidos para esse fim pela Câmara dos Deputados e pelo Senado.

Art. 18.<sup>o</sup> A base 3.<sup>a</sup> da lei n.<sup>o</sup> 277, de 15 de Agosto de 1914, é substituída pela seguinte: «O Conselho Colonial será sempre ouvido sobre todos os assuntos a respeito dos quais os Governadores hajam discordado dos pareceres dos Conselhos Executivos, sobre as medidas votadas pelos Conselhos Legislativos cuja execução o respectivo Governador não tiver aprovado sobre a sanção ou rejeição pelo Poder Executivo dos diplomas legislativos dos Governos coloniais e sobre o suprimento de voto de Conselhos Legislativos».

Art. 19.<sup>o</sup> As nomeações de todos os funcionários coloniais, que não tiverem sido precedidas de concursos, são de carácter provisório durante dois anos, só podendo effectuar-se a confirmação após esse período de ~~exercício~~

e em face das informações do Governador e dos respectivos chefes sobre as qualidades que o nomeado tiver demonstrado no exercício provisório do cargo.

§ único. Esta disposição é applicável aos funcionários que, na data desta lei, ainda não houverem prestado dois anos de serviço, entendendo-se que esta disposição não é applicável aos magistrados judiciais, do Ministério Público e auditores de fazenda.

Art. 20.º A todos os funcionários coloniais será prohibido:

1.º Exercer cumulativamente a advocacia ou qualquer outra profissão ou emprego, exceptuando-se desta prohibição os funcionários que, não pertencendo a serviços judiciais, de fiscalização, ou serviços de carácter executivo da administração da colónia, para esse exercício obtiverem licença do Governador;

2.º Tomar parte na direcção ou administração de quaisquer empresas agrícolas, industriais ou comerciais;

3.º Estar interessado em alguma empresa agrícola, industrial ou comercial na colónia, em termos que os interesses particulares resultantes possam colidir com o desempenho das suas funções públicas.

Art. 21.º O Governo fará codificar em um diploma único as leis orgânicas n.ºs 277 e 278, de 15 de Agosto de 1914, introduzindo-lhes todas as modificações determinadas pela legislação em vigor posteriormente publicada.

Art. 22.º É autorizado o Governo a reorganizar a administração central ultramarina, seguindo a orientação determinada na lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, deixando a cargo de Direcções organizadas segundo a natureza dos serviços os assuntos de carácter técnico que puderem ser tratados em conjunto, e estabelecendo, tanto quanto possível, o critério geográfico na distribuição, pelas repartições da Direcção respectiva, do estudo e processo dos negócios da administração local de cada colónia.

§ único. Fica o Governo igualmente autorizado a remodelar a organização do Conselho Colonial e seu funcionamento, bem como a reorganizar os serviços dos estabelecimentos da metrópole dependentes do Ministério das Colónias.

Art. 23.º É extinta a Junta de Saúde Civil do Ministério das Colónias, criada pelo decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919.

Art. 24.º É extinto o Laboratório Químico Colonial, criado pelo decreto com força de lei n.º 5:725, de 10 de Maio de 1919.

§ 1.º O pessoal que se encontrar em comissão de serviço regressa aos seus respectivos quadros, e o pessoal que tenha ocupado situações oficiais imediatamente anteriores regressa aos lugares dos quais haja sido exonerado para efeito da nomeação para o quadro do Laboratório Químico Colonial, ficando, porém, como adido aos referidos lugares se estes já tiverem sido preenchidos.

§ 2.º O restante pessoal ficará na situação de disponibilidade.

§ 3.º Todo o material existente será distribuído pelas colónias conforme determinação do respectivo Ministro.

Art. 25.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Agricultura e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 20 de Agosto de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*António Joaquim Granjo — Felisberto Alves Pedrosa —  
 Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Inocêncio Camacho Rodrigues — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Ricardo Pais Gomes — João Carlos de Melo Barreto — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Manuel Ferreira da Rocha — Artur Octávio do Rêgo Chagas —  
 Júlio Ernesto de Lima Duque.*